

Docente: Pedro Dias Venâncio
Grupo: Direito

Gabinete: 3
Endereço electrónico: pvenancio@ipca.pt

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1 - Noção do Direito Comercial

1.1. A noção tradicional e os seus problemas: o DC como o direito do "comércio"

1.1.1 O DC e o comércio em sentido económico

1.1.2 O DC e o comércio em sentido jurídico

1.2 Definições propostas

2 - Evolução histórica do Direito Comercial

2.1. A autonomização na Idade Média

2.2. A Revolução Francesa e o Código Comercial Francês de 1807

2.4. A reacção subjectivista do Código Alemão de 1897

2.5. O Código Comercial Português de 1888: a confluência das duas tendências

2.6. Situação actual: linhas de força

3 – A justificação da autonomia: características distintivas do Direito Comercial

3.1. Tutela e reforço do crédito

3.2. Celeridade das transacções

3.3. Fácil e rápida circulação de créditos

3.4. Segurança e firmeza das transacções

3.5. Vocação pioneira e internacional

4 - O Direito Comercial no contexto da ordem jurídica

4.1. O Direito Comercial como um direito privado especial

4.2. Integração das lacunas no Direito Comercial

Bibliografia:

- COUTINHO DE ABREU, J. M., *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 4.^a edição (2003), páginas 1 a 29;
- PUPO CORREIA, Miguel J. A., *Direito Comercial*, 8.^a edição (2003), páginas 13 a 44;

Noção do Direito Comercial

comércio em sentido económico - conjunto de actividades relativas à circulação de bens, actividades de mediação entre a produção e o consumo – actividades intermediárias.

Direito Comercial ≠ direito do comércio em sentido económico

- não regula apenas o comércio em sentido económico
- não regula todo o comércio em sentido económico
- nem todo o Direito Comercial se destina exclusivamente ao comércio em sentido económico

comércio em sentido jurídico – modernamente, o comércio assumiu um significado jurídico que, a par das actividades próprias do comércio em sentido económico, engloba outras actividades económicas, indústrias e serviços, sem no entanto englobar todas as actividades económicas.

Assim, o Direito Comercial moderno engloba:

- ✓ as normas que regem os actos jurídicos estruturantes da vida comercial ou que dela decorrem – os actos de comércio -;
- ✓ as regras sobre a qualidade jurídica, obrigações, estrutura e actuação dos empresários comerciais – denominados comerciantes – sejam eles a título individual ou colectivo (as sociedades comerciais);
- ✓ a concepção e regime jurídico próprio das estruturas organizativas através das quais são exercidas as actividades económicas subsumidas ao conceito jurídico de comércio (a *empresa* e o *estabelecimento comercial*);
- ✓ o regime jurídico dos contratos típicos da actividade comercial – (*contrato de agência, de leasing, etc...*)
- ✓ a disciplina dos documentos tipificados destinados a servirem de veículos à circulação e dinamização do crédito e transferências monetárias próprias da actividade comercial – usualmente designados por títulos de crédito – (*letra de câmbio, livrança e cheque*)



É este também o OBJECTO da disciplina de DIREITO COMERCIAL!

Noção moderna do Direito Comercial

Direito Comercial é «o corpo de normas, conceitos e princípios que, no domínio do direito privado, regem os factos e as relações jurídicas comerciais» (Miguel Pupo Correia).



RAMO DO DIREITO PRIVADO – relações entre sujeitos em plena igualdade



RAMO DE DIREITO PRIVADO ESPECIAL – já que estabelece para as actividades comerciais (em sentido jurídico) uma disciplina que se afasta da que o direito civil estabelece para a generalidade das relações jurídicas privadas.

Nesse sentido *Coutinho de Abreu* define o direito comercial como «**o sistema jurídico-normativo que disciplina de modo especial os actos de comércio e os comerciantes**».

Evolução histórica do Direito Comercial

A autonomização na **Idade Média** através de corporações de comerciantes (Câmaras de Comércio):

- fraco poder político central;
- fortalecimento económico e social da actividade comercial e da burguesia mercantil;
- deficiente e desajustado ordenamento jurídico civil;
- necessidade de regulamentação e controlo jurisdicional do crescente comércio internacional;



Direito profissional, corporativo, autónomo (face ao direito civil), de origem consuetudinária (usos e tráfico mercantil) e com forte tendência internacionalista.

Logo, um DIREITO DE CLASSE, exclusivo dos comerciantes e dos seus actos.

Ainda assim, da Idade Média chegam-nos os principais institutos do direito comercial moderno: as letras de câmbio, a falência, as sociedades, as operações bancárias, os sinais distintivos do comércio e o conceito de estabelecimento comercial.

Código Comercial Francês de 1807

Sob as divisas da revolução francesa «Liberdade, Igualdade e Fraternidade» o direito comercial não poderia subsistir como um direito de classe, corporativo e privativo.

A codificação francesa proclama a LIBERDADE DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO e a consequente extinção das corporações mercantis:

- ❖ o direito comercial para a integrar o direito privado, enquanto um direito especial;
- ❖ concebido como direito regulador dos actos de comércio



concepção objectivista do direito comercial

Esta concepção levanta algumas dificuldades:

- não existe um conceito universal de acto de comércio, face à abrangência do sentido jurídico do direito comercial;
- dificuldade em caracterizar o acto de comércio sem fazer apelo a conceitos subjectivos;
- ao romper com a tradição histórica do direito comercial ameaça a sua autonomia do direito civil.

Código Comercial Alemão de 1897

O Código Comercial Alemão de 1897 opta por regular os comerciantes – entendendo-os como aquele que explora o estabelecimento comercial – e todos os seus actos, excluindo do direito comercial os actos praticados por não comerciantes, ainda que objectivamente típicos da actividade comercial.



concepção subjectivista do direito comercial

Também a concepção subjectiva levante problemas de práticos:

- a própria caracterização da qualidade de comerciante pressupõe a habitual prática de actos concebidos como de comércio;
- levada ao extremo leva a qualificação como comerciais de actos notoriamente pessoais e à exclusão de actos notoriamente comerciais.

O Código Comercial Português de 1888 (ainda em vigor!)

Acolhe as duas tendências, procurando estabelecer um equilíbrio entre concepções objectivista e subjectivista.

Artigo 1.º

Objecto da lei comercial

A lei comercial rege os actos de comércio sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervém.



concepção objectivista

Artigo 2.º

Actos de comércio

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.



concepção subjectivista

Situação actual do Direito Comercial

- ✚ abandono da codificação;
- ✚ publicização do direito comercial;
- ✚ civilização dos institutos mercantis;
- ✚ restauração da jurisdição comercial – Tribunais Marítimos e Tribunais do Comerciais
- ✚ restauração da jurisdição privada mercantil – Tribunais Arbitrais.
- ✚ uniformização internacional dos institutos comerciais (Leis Uniformes de Letras e Livranças e Lei Uniforme dos Cheques);
- ✚ progressiva normalização comunitária do direito comercial.

A AUTONOMIA SUBSTANCIAL DO DIREITO COMERCIAL

A necessidade/utilidade da autonomia do direito comercial face ao direito civil do ponto de vista formal (legislativo) e didáctico, depende da consideração da existência (ou não) de uma efectiva autonomia substancial do direito comercial face ao direito civil.

As teorias unificadores têm-se fundamentado na:

- dificuldade em encontrar um conceito seguro de acto de comércio;
- generalização da utilização por não comerciantes de institutos tradicionalmente ligados à actividade comercial;
- a progressiva incorporação no direito civil de regras e características do direito comercial nos estados na sociedade moderna.

A favor da autonomia do Direito Comercial têm relevado as duas características distintivas:

- ❖ Tutela e reforço do crédito
- ❖ Celeridade das transacções
- ❖ Fácil e rápida circulação de créditos
- ❖ Segurança e firmeza das transacções
- ❖ Vocação pioneira e internacional

O DIREITO COMERCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Direito Comercial :

- Regula relações entre privados ou entre privados e estado em situação de igualdade;
- Regula apenas determinados tipos de actos jurídicos – *actos de comércio* – e determinados tipos de sujeitos – *os comerciantes* -;
- Estabelece regras distintas das existentes para situações similares no regime geral do direito privado – *máxime* do direito civil ;

LOGO:

→ É um **direito privado especial** (e não excepcional)

Integração das lacunas no Direito Comercial

Sendo um direito privado especial, desde logo, resultaria que a integração de lacunas da lei se faria por recurso às normas de direito privado geral – Direito Civil -.

Sem embargo disso o próprio **artigo 3º do Código Comercial** estabelece o seguinte critério de integração:

«Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.»



1º texto da lei

2ª sentido da lei

3º casos análogos

4º direito civil

FONTES DO DIREITO COMERCIAL

1º - **A LEI** – artigo 3º do Código Comercial

2º - **USOS E COSTUMES** – não são fonte de direito

! mas por vezes são elementos de factos integradores da norma jurídica: por exemplo artigos 68º n.º 6 e 7, 232º, 2º e 271º todos do Código Comercial ou 560º n.º 3 do Código Civil. (art. 3º do Código Civil)

3º - **Jurisprudência**

4º - **Doutrina**

5º - **Fontes Internacionais** (Direito Internacional e Direito Comunitário)